



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
9º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO AMAZONAS**

Processo nº 9381-74.2017.4.01.3200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com base nas provas coligidas aos autos do processo em epígrafe, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, nascido em 08/10/1980, brasileiro, natural de Manaus, convivente, técnico em refrigeração, RG nº 1336501-0 – SSP/AM, CPF nº 730.968.732-91, filho de Erasmo Frutuoso e Antônia Pereira Frutuoso, residente na Rua do Passeio, 68-B, próximo ao Mercadinho São José, Novo Israel, Manaus/AM ou na Rua José Maria, 41 – Santa Etelvina, Cep: 69.059-145, Manaus/AM, atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Manaus/AM;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

ANDREZA DE SOUZA GÓES, nascida em 02/11/1996, brasileira, natural de Parintins/AM, solteira, desempregada, CPF nº 038.130.302-02, filha de Valdecy de Souza Góes, residente na Rua Terra Santa, 1427 – Palmares, Cep: 69.153-180, Parintins/AM ou na Rua Peixe Cavalo, 47, próximo ao Mercadinho Deus é Fiel, União da Vitória, Manaus/AM;

JONATHAS SARMENTO DE SOUZA, nascido em 26/01/1984, brasileiro, natural de Manaus/AM, empresário, RG nº 1778246-5 – SSP/AM, CPF nº 833.663.262-04, filho de Luiz Carlos de Souza e Maria Edorai Pereira Sarmento, residente na Rua Onze (Rua Guilherme de Orange), 6, Conjunto 31 de Março, Japiim I, Manaus/AM, atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Manaus/AM;

TAMILES GOMES MARTINS, nascida em 16/02/1994, brasileira, natural de Parintins/AM, convivente, manicure, RG nº 2470268-4 – SSP/AM, CPF nº 018.855.522-62, filha de Marcele Gomes Martins, residente na Rua Paulo Paiva, 64 – D. Pedro I, Cep: 69.042-740, Manaus/AM ou na Rua Peixe Cavalo, 47, próximo ao Comercial Alex, União da Vitória, Manaus/AM, ou na Rua Santa Rita, 362 – Novo Israel, Cep: 69.039-712, Novo Israel, Manaus/AM.

pela prática dos delitos narrados a seguir.

I. DOS FATOS

No dia 15/08/2017, por volta de 15:30 horas, os denunciados FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMILES GOMES MARTINS, de forma consciente e voluntária, em concurso de pessoas e com o uso de arma de fogo, tentaram subtrair para si o numerário depositado na agência postal situada no município de Rio Preto da Eva/AM, delito que só não se consumou porque o vigilante Manoel Ferreira de Souza reagiu ao assalto e acabou sendo morto por FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Importa destacar, desde logo, que os fatos aqui narrados dizem respeito a dois crimes conexos entre si, a saber: **1º FATO: a tentativa de roubo à agência postal de Rio Preto da Eva/AM; 2º FATO: o latrocínio consumado (roubo da arma de fogo do vigilante da referida agência postal, que resultou na morte do aludido vigilante).**

Na ocasião, os denunciados FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMILLES GOMES MARTINS foram até a agência postal de Rio Preto da Eva/AM usando o veículo GM S-10, Rodeio D, de cor branca e placa NAN 9764.

Após terem chegado no local do crime, os denunciados FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO e ANDREZA DE SOUZA GÓES entraram na agência postal de Rio Preto da Eva/AM, sendo certo que ANDREZA DE SOUZA GÓES foi até o balcão de atendimento, enquanto que FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO sacou a arma de fogo que trazia na cintura e foi em direção ao vigilante Manoel Ferreira de Souza, para roubar a sua arma de fogo.

Ocorre que o referido vigilante percebeu a ação de FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO e reagiu imediatamente, tendo o denunciado FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO conseguido tomar a arma de fogo do vigilante e ambos travaram breve luta corporal, tendo o vigilante caído por cima de FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, momento em que o aludido denunciado efetuou um disparo contra o vigilante Manoel Ferreira de Souza, fato que o levou a óbito.

Ato contínuo, o denunciado FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO roubou a arma de fogo que o referido vigilante portava (revólver Taurus, calibre 38, número de série CR 789800, registrado sob o nº 002468870).

Após roubar a arma do vigilante já morto, FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO e ANDREZA DE SOUZA GÓES fugiram do local com o auxílio dos denunciados JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMILLES GOMES MARTINS, que os aguardavam do lado de fora da agência postal, tendo os ajudado na fuga de Rio Preto

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

da Eva/AM em direção a Manaus, usando o mesmo veículo que os levou até a agência postal onde tudo aconteceu.

Imediatamente após a fuga dos denunciados, a polícia militar foi acionada e montou barreira na altura do quilômetro 77 da Rodovia AM 010, na tentativa de interceptar o veículo que transportava os denunciados em fuga, pois se sabia das características do veículo usado pelos criminosos.

Ao avistar a barreira policial, FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO jogou a arma de fogo que trazia consigo e a arma de fogo de roubara do vigilante no matagal à beira da Rodovia AM 010, na tentativa de não ser preso pelos policiais militares.

Ressalte-se, apesar dos esforços dos policiais militares para encontrar as duas armas de fogo acima mencionadas, só a arma de fogo roubada de Manoel Ferreira de Souza foi encontrada.

Por fim, o veículo foi interceptado pelos policiais militares, a arma de fogo roubada do vigilante foi encontrada e todos os denunciados foram conduzidos ao Distrito Policial de Rio Preto da Eva/AM, para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

A materialidade e os indícios de autoria dos delitos acima narrados encontram-se devidamente demonstrados pelo depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão dos denunciados (fls. 07/10), pelos autos de exibição e apreensão da arma de fogo roubada e do veículo usado pelos denunciados (fls. 16/18), pela requisição de exame necroscópico na vítima Manoel Ferreira de Souza (fl. 19), bem como pela confissão dos denunciados FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO (fls. 11/12), ANDREZA DE SOUZA GÓES (fl. 15) e TAMIRES GOMES MARTINS (fl. 26), que descreveram em detalhes toda a empreitada criminosa e a função nela desempenhada por cada um dos ora denunciados.

II. DA IMPUTAÇÃO

Tendo agido com consciência e vontade de praticar as condutas narradas, **FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMIRES GOMES MARTINS estão incurso nas sanções do tipo penal previsto no **artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, c/c o artigo 14, II, do mesmo diploma legal (tentativa de roubo aos Correios, qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas e pelo emprego de arma de fogo).**

Além disso, **FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMIRES GOMES MARTINS** também estão incurso nas penas do **artigo 157, §3º do Código Penal (latrocínio consumado tendo como vítima o vigilante Manoel Ferreira de Souza), em concurso material de crimes** (art. 69 do CP).

Registre-se, por oportuno, que os denunciados **ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMIRES GOMES MARTINS** respondem como partícipes do latrocínio consumado por **FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO**, na forma prevista no **art. 29 do Código Penal**.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requerendo que seja recebida esta denúncia e após regular processamento do feito, **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela condenação dos acusados FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMIRES GOMES MARTINS às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, c/c o artigo 14, II, do mesmo diploma legal, bem como pela condenação de FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMIRES GOMES MARTINS (os três últimos como partícipes) também às**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

penas do artigo 157, §3º do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Ademais, requer que sejam inquiridas as testemunhas ao final arroladas.

Ainda a título de diligências, o *Parquet* requer:

a) a expedição de ofício ao Diretor do Instituto Médico Legal, requisitando a remessa do laudo de exame necroscópico requisitado à fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) que a arma de fogo e o veículo apreendidos nestes autos sejam periciados pela Polícia Federal, devendo permanecer acautelados na Polícia Federal, até ulterior decisão deste Juízo;

c) a expedição de ofício ao Diretor Regional dos Correios, requisitando o envio de cópia integral de procedimento interno instaurado para apurar os fatos aqui narrados, bem como o envio das imagens das câmeras de segurança eventualmente instaladas na agência postal de Rio Preto da Eva/AM, referentes ao dia dos fatos delituosos.

Como efeito da condenação, requer que seja decretado o perdimento do veículo apreendido em favor da União, bem como que a arma de fogo roubada e apreendida seja devolvida à empresa de vigilância que é sua proprietária (fl. 17).

Por fim, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, como efeito da condenação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que os réus, **solidariamente**, também sejam condenados a reparar o dano moral causado aos familiares do vigilante que ele matou, fixado **o valor mínimo** da indenização em **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, sendo certo que cuida-se de dano moral *in re ipsa* e o valor do *quantum debeatur* para além de um lenitivo aos familiares da vítima, deve desestimular o apenado a reiterar na prática delitiva¹.

1 RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Manaus, 24 de agosto de 2017.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República
(em substituição)

Rol de testemunhas:

1. Antônio Miranda de Almeida, policial militar (fls. 07/08);
2. Inácio Félix da Silva Neto, policial militar (fl. 09);
3. Cláudio Sérgio Matias da Silva, investigador de polícia civil (fl. 10);

Processo nº 9381-74.2017.4.01.3200

DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, **o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.** 2. **Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.** 3.

Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 (Informativo 588)).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

MM(a) Juiz(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMIRES GOMES MARTINS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, c/c o artigo 14, II, do mesmo diploma legal, devendo, ainda os denunciados FRANCISCO EUDER PEREIRA FRUTUOSO, ANDREZA DE SOUZA GÓES, JONATHAS SARMENTO DE SOUZA e TAMIRES GOMES MARTINS responderem também pelo cometimento do crime tipificado no artigo 157, §3º do Código Penal, em concurso material de crimes (os três últimos como partícipes do latrocínio consumado).

Por outro lado, quanto ao pedido de redução do valor da fiança formulado por JONATHAS SARMENTO DE SOUZA (fls. 79/93), o *Parquet* se manifesta pelo seu **indeferimento**, pois cuida-se de próspero empresário atuante no ramo da construção civil (fl. 23), sendo certo que a defesa não juntou comprovante de renda atualizado do aludido denunciado (a Declaração de Imposto de Renda juntada à fl. 85 refere-se aos rendimentos do ano de 2014).

Ademais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inconformado com a decisão que concedeu liberdade provisória aos denunciados JONATHAS SARMENTO DE SOUZA (sob fiança), ANDREZA DE SOUZA GÓES e TAMIRES GOMES MARTINS, no prazo legal, com fulcro no art. 581, V, do Código de Processo Penal, interpõe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, requerendo o recebimento do recurso agora interposto, com posterior vista dos autos para o oferecimento das razões recursais no prazo de 2 (dois) dias, tal como estabelece o art. 588 do Código Penal.

Manaus, 24 de agosto de 2017.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República
(em substituição)